

REGULAMENTO DO
STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP
CNPJ/MF nº EM CONSTITUIÇÃO
Datado em 12 de maio 2026

PARTE GERAL

O STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, bem como documentos da oferta.

As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.barudtvm.com), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Prestadores de Serviços Essenciais	
Administrador Fiduciário BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025.	Gestora QUARTER INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 11.797.258/0001-87, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Senador Tarso Dutra, nº 605, sala 602 B, CEP 90.690-140, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.315, de 8 de outubro de 2010.

Características Gerais	
Categoria	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Possibilidade de emissão de subclasses: (i) seniores; (ii) subordinadas mezanino; (iii) e subordinadas júniores
Regime de Responsabilidade do Fundo	Responsabilidade Ilimitada
Prazo de Duração	Indeterminado
Exercício Social	31 de maio

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 2. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. Escrituração das Cotas;
- iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
- iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
- vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- i. O registro de Cotistas;
- ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;

- iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (l) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora,

Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

- (n) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (q) Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (r) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (s) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

- i. os resultados da última verificação do lastro dos direitos

creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

- ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

- (a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “V” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o

disposto no subitem “iv” da alínea “V” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 3. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 4. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 5. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
- ii. Distribuição de cotas;
- iii. Consultoria de Investimentos;
- iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- v. Formador de mercado de classe fechada;
- vi. Cogestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

- (d)** Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e)** Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f)** Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h)** Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j)** Estruturar o Fundo;
- (k)** Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l)** Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n)** Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos,

diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;

- (p) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
- (q) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- (r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (s) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Artigo 6. A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Artigo 7. É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo caso a Classe não seja destinada exclusivamente para investidores profissionais.

Artigo 8. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 9. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Artigo 10. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 11. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos Apêndices, caso aplicável.

Artigo 12. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 13. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo

de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 14 Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 15. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações independente da motivação de eventual substituição, resilição, rescisão, renúncia e/ou destituição, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 16. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 17. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades, sendo que as Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Apêndices, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 18. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 19. Quaisquer assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses exigem a convocação de assembleia geral de cotistas. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

Rol de Matérias
a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe
b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais
c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
d) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
e) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 72 desta parte geral do Regulamento;
f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
h) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 20. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 21. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 22. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 24. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens “b” “d” e “e” do artigo 19 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a metade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou
- (c) o prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe que seja titular de Cotas Subordinadas Júnior da Classe.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 25. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 2º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 3º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 4º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: (a) 17 (dezessete) dias de antecedência da

realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 26. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 27. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a)** Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 28. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

ENCARGOS
a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175 e seus Anexos Normativos;
c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
d) honorários e despesas do auditor independente;
e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
q) Taxa máxima de distribuição;
r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
u) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
v) Taxa de Performance;
w) Taxa Máxima de Custódia;
x) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
y) Remuneração da Consultoria Especializada;
z) Remuneração do Agente de Cobrança;
aa) Despesas com garantias do Fundo; e
bb) Despesas com intermediação das operações do Fundo.

Parágrafo Primeiro A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo e/ou da Classe com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem

remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Parágrafo Segundo As Cotas Subordinadas Júnior suportarão as despesas de constituição do Fundo e da Classe.

Artigo 29. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo e/ou da Classe devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 30. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de dezembro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 31. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 32. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO VII. FATO RELEVANTE

Artigo 33. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;

- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCOS

Artigo 34. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo, sendo sempre importante analisar os fatores de risco do Fundo com os da respectiva Classe.

FATORES DE RISCO DO FUNDO	
Riscos de Mercado	Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado - Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

	Descasamento de taxas - A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiros. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.
Risco de Liquidez	A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.
Risco de Concentração	Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos

	emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
Risco de Alocação	A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.
Risco de Crédito	Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação”

ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Parágrafo 4º Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 5º A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Artigo 36. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponente às suas atividades.

Artigo 37. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 38. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Apêndices são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Apêndices, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Apêndices, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 39. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 40. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

**REGULAMENTO DO
STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP
CNPJ/MF nº EM CONSTITUIÇÃO**

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP

A CLASSE ÚNICA DO STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em classe única, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e dessa Classe, bem como documentos da oferta.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Prestadores de Serviços da Classe	
Custodiante, Escriturador, Prestador dos Serviços de Controladoria e Tesouraria e Distribuidor BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025 e autorizada a prestação da atividade de distribuição de cotas de fundos de investimentos administrados.	Consultoria Especializada STZ CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS JUDICIAIS LTDA. , inscrita no CNPJ/MF nº 56.932.067/0001-19, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Getúlio Vargas nº 1151, Sala 1106, Menino Deus, CEP: 90.150-005.

Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados no âmbito das atividades de custódia deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável.

Características Gerais do Fundo	
Categoria	Classe de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Possibilidade de emissão de subclasses: (i) sênior; (ii) subordinadas mezanino; (iii) e subordinadas júnior
Regime de Responsabilidade da Classe	Responsabilidade Ilimitada
Classificação ANBIMA	"Outros" - "Poder Público"
Objetivo da Classe	A valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento
Condomínio	Aberto
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Prazo de Duração	Indeterminado
Classificação Tributária	A Classe atualmente é classificada como "Entidade de Investimento". <u>Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos classificados como "Entidade de Investimento", não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.</u>
Exercício Social	31 de maio

Artigo 1º. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto e prazo de duração indeterminado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando do pedido de resgate, liquidação antecipada ou mediante Assembleia de Cotistas da Classe, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 2º. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 3º. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas no Glossário.

Artigo 4º. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da

regulamentação aplicável.

Artigo 5º. **NÃO QUALQUER GARANTIA E/OU PROMESSA DE GARANTIA PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA SOBRE QUALQUER RENTABILIDADE E/OU PROJEÇÃO DO FUNDO E/O DA CLASSE.**

CAPÍTULO III. TAXAS E REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TABELA	
Taxa de Administração	A Taxa de Administração da Classe, devida à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponderá a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) durante os primeiros 6 (seis) meses contados da data da primeira integralização de cotas, passando para um valor mínimo mensal de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a partir do 7º (sétimo) mês, ambos corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA.
Taxa de Custódia	A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$1.000,00 (mil reais), calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, corrigidos anualmente pela variação do IPCA , contados a partir da data de primeira integralização de cotas.
Taxa de Distribuição	N.A
Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) calculados sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA contados a partir da data de primeira integralização de cotas .
Taxa de Ingresso	N.A.
Taxa de Saída	N.A.
Remuneração Consultoria Especializada	A Remuneração da Consultoria Especializada corresponderá a 3% (três por cento) sobre o valor de face atualizado dos créditos de cada crédito a ser adquirido pelo Fundo.

Artigo 6º. As Taxas de Administração, Custódia, Distribuição e Gestão deverão ser pagas aos respectivos prestadores de serviços mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 7º. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração

e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo Único A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos e anexos.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 8º. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de direitos creditórios oriundos de cotas de classes de outros fundos de investimento em direitos creditórios, ações judiciais contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias, podendo tais entes estar enquadrados em regime geral ou especial, que em razão de sentença transitada em julgado, conseqüentemente foi convertido em requisição de pagamento de determinada quantia à Fazenda Pública, conforme permitidos pela regulamentação em vigor e as definições descritas neste Anexo ("Precatórios" e "Direitos Creditórios", respectivamente).

Parágrafo Primeiro. As cessões de Direitos Creditórios à Classe serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto acima será admitida a aquisição pela Classe de Direitos Creditórios Não - Padronizados, conforme definidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. É admitida a compra parcial do crédito decorrente do Precatório.

Parágrafo Quarto. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Financeiros, isto é: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens "a" e "b" acima; e (b) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens "a" "b" e "c" acima, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 9º. A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente, buscando manter no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, não sendo tal obrigação de resultado.

Artigo 10º. Não há limites para a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor.

Artigo 11º. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Artigo 12º. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os Cedentes e suas partes relacionadas ao longo do prazo de duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 13º. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II, podendo, ainda, ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas, observado o disposto na regulamentação aplicável. .

Artigo 14º. A Classe poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados.

Artigo 15º. A Gestora poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 16º. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Artigo 17º. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

CAPÍTULO V. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 18º. Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 19º. Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como a Política de Investimento da Classe, são consideradas como Condições de Cessão para os Direitos Creditórios que venham a adquirir:

- (a) Cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório;
- (b) Existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação; e
- (c) Devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (d) Devem ter sido adquiridos por no mínimo R\$ 100,00 (cem reais);
- (e) Deve ser observado o limite de concentração por Precatório equivalente a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (f) Os Cedentes e Sacados dos Direitos Creditórios podem ser pessoas físicas, pessoas jurídicas, inclusive objeto de sucessão ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, desde observadas as formalidades legais.

Artigo 20º. Adicionalmente ao acima disposto, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

- (a) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
- (b) Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;
- (c) Não contenha qualquer devedor principal e/ou coobrigado e/ou garantidor listado na listas restritivas de prevenção ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

Artigo 21º. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 22º. A origemação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os

procedimentos descritos a seguir:

- (i) os Originadores e os Cedentes serão cadastrados para fins de originação e cessão de Direitos Creditórios à Classe, observado que todo e qualquer Direito Creditório adquirido prescinde de emissão de nota fiscal em que conste o número do Direito Creditório a ser adquirido;
- (ii) Os Originadores e os Cedentes cadastrados encaminharão à Consultoria Especializada os Direitos Creditórios que pretendem ceder à Classe;
- (iii) a Consultoria Especializada verificará (i) o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão; (ii) a integridade e titularidade do lastro, na forma do Capítulo XIV do Anexo; (iii) o enquadramento à Política de Investimento; (iv) o enquadramento do Direito Creditório aos limites de composição e diversificação; (v) o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, conforme regras dispostas neste Anexo da Classe Única; (vi) enquadramento dos Direitos Creditórios às políticas de crédito das Cedentes;
- (iv) a Consultoria Especializada sinalizará à Gestora se todas as condições do item (iii) foram cumpridas e emitirá parecer sobre a aquisição dos Direitos Creditórios a ser direcionado à Gestora;
- (v) caso o parecer da Consultoria Especializada seja positivo, a Gestora avaliará o respectivo parecer e aprovará a aquisição dos Direitos Creditórios, conforme parecer da Consultoria Especializada, sem prejuízo de suas responsabilidades regulatórias; e
- (vi) cumpridas e aprovadas as etapas anteriores, será realizada a assinatura dos respectivos documentos para fins da aquisição, conforme aplicáveis, observadas as respectivas regras legais aplicáveis, e será realizado o pagamento do preço de aquisição pela Administradora, em nome da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta da Classe ou na Conta de Cobrança da Classe.

Parágrafo Segundo. Caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes ou Endossante obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe ou na Conta de Cobrança da Classe, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento, devendo os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão preverem expressamente tal obrigação.

Parágrafo Terceiro. A Política de originação é representada pela possibilidade de originação de múltiplas partes, conforme apresentação de oportunidades à Classe, não existindo originador determinado nesta Classe.

Parágrafo Terceiro. A Política de cobrança é realizada pela Gestora, com auxílio da Consultoria Especializada e eventual Agente de Cobrança, sendo, especialmente, em relação aos precatórios, realizados os procedimentos de habilitação e defesa de deferimento e/ou impugnações, bem como, caso necessário, em cobranças direta pelos cedentes e devedores das operações, conforme aplicável, judicial e/ou extrajudicialmente.

Artigo 23º. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: (i) seniores ("Subclasse Seniores"); (ii) Subordinada Mezanino ("Subclasse Mezanino"); e (iii) Subordinada Júnior ("Subclasse Júnior").

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Apêndices.

Artigo 24º. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior, se houver, serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino, se houver.

Artigo 25º. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, se houver, podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Apêndices e deste Anexo.

Parágrafo 1º O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino, se houver, observado que:

- (a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum Evento de Avaliação estiver em vigor; e
- (b) Os Índices de Subordinação não sejam afetados.

Artigo 26º. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 27º. Por se tratar de Classe constituída sob a forma de condomínio aberto, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) por decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em

companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 28º. As demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Apêndices.

Artigo 29º. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente da Classe, Transferência Eletrônica Disponível - TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Artigo 30º. A integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, se houver, pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor de mercado para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

Artigo 31º. Na integralização de Cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

Parágrafo 1º Caso a solicitação de aplicação não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o processamento da integralização será realizada no Dia Útil subsequente.

Parágrafo 2º O valor mínimo de aplicação em Cotas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de aplicação inicial, e de R\$ 5.000 (cinco mil reais), no caso de aplicações subsequentes.

Artigo 32º. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco.

Artigo 33º. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 34º. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Artigo 35º. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das

Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO VIII. ESTRUTURA DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 36º. A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente.

Índice de Subordinação	
Júnior	O Índice de Subordinação Junior será a relação mínima a ser observada entre o valor das

	Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento).
Mezanino	N.A
Sênior	N.A.

Artigo 37º. Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento nos termos do Regulamento, do Anexo e do Apêndice.

Parágrafo 1º Caberá à Gestora o acompanhamento e monitoramento do Índice de Subordinação.

Artigo 38º. Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora.

Parágrafo 1º Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos no Capítulo XII deste Anexo no que se refere aos Eventos de Avaliação.

CAPÍTULO IX. RESGATE E AMORTIZAÇÃO

Artigo 39º. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

Artigo 40º. O resgate de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente

nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º O processamento do pedido de resgate das Cotas ocorrerá no mesmo dia da solicitação do resgate pelo Cotista, observado que, caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 14 (catorze) horas de um Dia Útil, o processamento do pedido de resgate ocorrerá no Dia Útil subsequente.

Parágrafo 2º Para fins de resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no 360º dia corrido, contado da data de processamento da solicitação do resgate pela Administradora.

Parágrafo 3º Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de cotização prevista no parágrafo acima.

Parágrafo 4º O valor mínimo de resgate será de R\$ 5.000,00 (cinco mil), podendo ser menor apenas no caso de resgate total de Cotas.

Parágrafo 5º O Cotista deve manter no mínimo Cotas equivalentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil) para fins de manutenção do Cotista na Classe, sob pena de resgate integral de suas Cotas.

Parágrafo 6º O resgate de Cotas das Subclasses Subordinadas Mezanino e Júnior só serão admitidas caso o índice de subordinação não seja comprometido.

Parágrafo 7º As Cotas Subordinadas Júnior e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Seniores, desde que não levem ao descumprimento dos Índices de Subordinação.

Parágrafo 8º Não será realizada o resgate das Cotas Subordinadas Junior, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo 9º Excetuando-se a hipótese de liquidação do Fundo e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

Artigo 41º. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo, da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora, a Gestora ou ambos, de acordo com o disposto no Regulamento, no Anexo e no Apêndice podem

declarar o fechamento da Classe de cotas para a realização de resgates.

Parágrafo 1º Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos acima, a Administradora deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

Parágrafo 2º Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

Parágrafo 3º Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a Administradora deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia de Cotistas da Classe, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- (ii) cisão da Classe;
- (iii) liquidação;
- (iv) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na Assembleia de Cotistas ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e no Apêndice; e
- (v) a substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos.

Parágrafo 4º Alternativamente à convocação da Assembleia de Cotistas prevista no Parágrafo 3º acima, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, a Gestor pode cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente.

Parágrafo 6º A cisão referida acima não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à Classe.

Parágrafo 7º A Classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 42º. O resgate de Cotas Juniores, se houver, poderá ser realizado com a entrega em Ativos, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos no Regulamento, no Anexo e no Apêndice.

Artigo 43º. Não obstante o acima, destaca-se que o resgate e/ou a amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, se houver, poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros, exclusivamente:

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV,

- da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
 - (c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II, sendo que no caso das Cotas Mezanino, o direito de amortização e/ou resgate somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido; e
 - (d) em caso de liquidação antecipada da Classe.

Artigo 44º. Não obstante as regras acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe, as Cotas Seniores e as Cotas Mezaninos, se houver, poderão ser amortizadas compulsoriamente para que o Índice de Subordinação seja efetivamente reenquadrado, caso não reenquadrado na forma do Artigo 38 deste Anexo.

Artigo 45º. A amortização de Cotas Juniores somente será realizada após a amortização e/ou o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, se houver, com exceção dos casos em que:

- (a) A amortização não gere qualquer comprometimento do Índice de Subordinação, bem como observe e não compromete a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Caixa da Classe; ou
- (b) Os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou na parte geral do Regulamento e os Cotistas Juniores forem dissidentes da deliberação, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

CAPÍTULO X. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVA DE CAIXA

Artigo 46º. Diariamente, a partir da primeira integralização de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência ("Ordem de Alocação de Recursos"):

- (a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) Composição e/ou recomposição de Reserva de Caixa;
- (c) Pagamento de resgate das Cotas Seniores;
- (d) Pagamento de resgate das Cotas Subordinadas Mezaninos;
- (e) Pagamento de resgate das Cotas Subordinadas Júnior; e
- (f) Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 47º. Sempre observando a Ordem de Alocação de Recursos prevista acima, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a data da primeira integralização até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, reserva de caixa, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão ("Reserva de Caixa").

Artigo 48º. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao maior valor entre (a) o total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou (b) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na data de apuração.

Artigo 49º. O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Administradora de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe e/ou do Fundo, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.

Artigo 50º. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito acima, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar todos os recursos da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista acima.

CAPÍTULO XI. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 51º. As Assembleia Especiais são representadas por interesses exclusivo de determinada Classe ou Subclasse, permitindo a participação apenas dos cotistas de tal Classe e/ou Subclasse, conforme o caso ("Assembleia Especial de Cotistas"), sendo as regras, conforme aplicável com as respectivas adaptações para tal tipo de evento, seguem as regras gerais previstas na Parte Geral, observado ainda o disposto abaixo.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas na Classe, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração de característica da Classe; e
- (ii) alteração de característica das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Junior; e
- (iii) alteração da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança, se houver.

CAPÍTULO XII. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 52º. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação

da Administradora.

Artigo 53º. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

Eventos de Avaliação
Constatação de Patrimônio Líquido Negativo pela Gestora
Rebaixamento da classificação de risco, se aplicável, das Cotas Seniores em circulação (a) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; (b) [ou após uma única revisão de classificação] ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída
Desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor
Caso o resgate de Cotas não seja realizado no prazo máximo previsto neste Anexo
Desenquadramento de Índice de Subordinação por um período superior ao previsto no Capítulo VIII acima.

Artigo 54º. Quando da constatação de Evento de Avaliação, a Administradora imediatamente (a) suspenderá o pagamento de resgates das Cotas, se houer e (b) convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da existência de Evento de Liquidação Antecipada ou da concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe.

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir a amortização ou o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 55º. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

Eventos de Avaliação
Deliberação da Assembleia de Cotistas

Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 56º. No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas,

observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

CAPÍTULO XIII. REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 57º. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade ilimitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CVM nº 175, de forma que os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da Classe.

Parágrafo 1º Observada a Ordem de Alocação de Recursos, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas Junior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

Parágrafo 2º Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Junior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 3º Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Sêniores.

Parágrafo 4º Considerando o disposto na cláusula acima e os Índices de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 5º Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas Subordinados Junior serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos os Índices de Subordinação definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV. LASTRO

Artigo 58º. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação será realizada de forma individualizada, conforme previsto neste Regulamento, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora.

Parágrafo Único A Gestora contratou a Consultoria Especializada para efetuar a verificação do lastro, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sem prejuízo do dever de fiscalização da Gestora quanto à atuação da Consultoria Especializada no tocante à observância às regras

e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XV. FATORES DE RISCO

Artigo 59º. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

FATORES DE RISCO DA CLASSE	
Riscos de Mercado	Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado - Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas. Descasamento de taxas - O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.
Risco de Liquidez	A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da

	Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos
Risco de Crédito	Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.
Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo	O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii)

	à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
Risco de Crédito	Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.
Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento	Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.
Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo	A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de

	recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
Risco de Apreçamento dos Ativos	O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
Risco de Coinvestimento	O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.
Risco de Coinvestimento - Coinvestimento por determinados Cotistas	A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação

	a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.
Risco da Propriedade de Cotas	A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.
Risco de não inclusão dos pagamentos dos Precatórios adquiridos no orçamento Federal.	A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes aos pagamentos de Precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentário da União, conforme o caso, deve ser devolvido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos Precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, a garantia outorgada em favor do Fundo poderá não ter liquidez, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo cotista.
Risco de não deferimento da inclusão do Fundo no polo ativo da ação	Nas hipóteses de excussão da cessão fiduciária outorgada em cada cédula de crédito bancário, o

judicial ou como beneficiário do Precatório	juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário do Precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios. Note-se, ainda, que o Contrato de Cessão ou instrumento público definirá o procedimento a ser adotado caso o Fundo não seja incluído na ação judicial ou como beneficiário de Precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato caso se apresentem dificuldades ao recebimento do Direito Creditório pelo Fundo.
Risco de alteração na forma de pagamento dos Precatórios	Assim como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo ser valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar negativamente a cessão fiduciária outorgada em cada cédula e crédito bancário e, consequentemente, o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
Riscos Políticos, Legais e Administrativos	Por força da natureza e das características diversas dos Direitos Creditórios, é possível que mudanças políticas, legais ou administrativas, inclusive no que diz respeito aos regimentos internos do Poder Judiciário e aos ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário, atrasem, prejudiquem ou mesmo obstem o recebimento, pelo Fundo, dos valores referentes aos Direitos Creditórios.
Risco Relacionado à Propositura de Ações Rescisórias	Mesmo após o trânsito em julgado de acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, o Devedor terá ainda a faculdade de ajuizar ação rescisória com o objetivo de obter decisão que declare nula e inválida sentença proferida em qualquer ação judicial que originou Direitos Creditórios. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, poderão ser proferidas novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar no não reconhecimento da existência de qualquer Direito

	Creditório Cedido ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.
Risco Relacionado à Indefinição quanto ao Efetivo Valor dos Direitos Creditórios Cedidos	Enquanto não houver evento de liquidez dos Direitos Creditórios, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos definidos pela Administradora, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, a exemplo da discussão sobre a cumulatividade dos juros remuneratórios com os juros moratórios, método de cálculo referente ao saldo do principal, correção monetária dos juros remuneratórios.
Risco Relacionado à Indefinição quanto à Data de Recebimento dos Direitos Creditórios	Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a uma ação judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

REGULAMENTO DO
STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP
CNPJ/MF nº EM CONSTITUIÇÃO

GLOSSÁRIO

“Administradora”	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;
“Agência de Classificação de Risco”	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
“Agente de Cobrança”	Caso venha a ser contratado Agente de Cobrança da Classe, nos termos do respectivo Anexo;
“Assembleia de Cotistas”	Assembleia de Cotistas do Fundo;
“Assembleia Especial de Cotistas”	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver;
“Ativos”	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo;
“Ativos Financeiros”	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
“Auditoria Independente”	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
“BACEN”	O Banco Central do Brasil;
“Boletim de Subscrição”	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
“B3 - CETIP”	A B3 - Segmento CETIP UTMV;
“Carteira”	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
“CDI”	Certificado de Depósitos Interbancário;
“Cedentes”	Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe;
“Chamada(s) de Capital”	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo, caso aplicável;

“Classe”	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio aberto, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única;
“CMN”	O Conselho Monetário Nacional;
“CNPJ”	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“Código ANBIMA”	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
“Conta da Classe ou do Fundo”	Conta corrente de titularidade da Classe utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe;
“Contrato de Consultoria”	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e a Consultoria Especializada;
“Contrato de Cobrança”	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e o Agente de Cobrança;
“Contratos de Cessão ou Endosso”	Contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e cada Cedente/Endossante, incluindo quando aplicável, Contrato de Endosso, por meio dos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão/endosso de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, quando aplicável;
“Cotas”	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
“Cotas Seniores”	São as Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes;
“Cotas Subordinadas”	São as Cotas Mezanino e as Cotas Júniores, em conjunto;
“Cotas Júniores”	São as Cotas Júniores, as quais se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino;
“Cotas Mezanino”	São as Cotas de Classe Subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores;
“Cotista(s)”	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
“Critérios de Elegibilidade”	Critérios detalhados no Anexo da Classe Única, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios à Classe;
“Custodiante” ou “Escriturador”, conforme o caso	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;
“CVM”:	A Comissão de Valores Mobiliários;
“Devedores”	Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios;

"Dia Útil"	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Direitos Creditórios"	Tem o significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento;
"Direitos Creditórios Não Padronizados"	Direitos creditórios definidos no art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
Eventos de Avaliação	Eventos previstos no Capítulo XII do Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada;
"Eventos de Liquidação Antecipada"	Eventos previstos no Capítulo XII do Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento;
"Fatores de Risco"	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
"Fundo"	É o STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP ;
"FIDC"	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na Resolução CVM nº 175;
"Gestora"	QUARTER INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 11.797.258/0001-87, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Senador Tarso Dutra, nº 605, sala 602 B, CEP 90.690-140, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.315, de 8 de outubro de 2010.
"Consultoria Especializada"	STZ CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS JUDICIAIS LTDA , inscrita no CNPJ/MF nº 56.932.067/0001-19, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Getúlio Vargas nº 1151, Sala 1106, Menino Deus, CEP: 90.150-005, de acordo com os termos e condições do "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças" celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Consultor Especializado, com interveniência anuência da Gestora e da Administradora, que regula a prestação de serviços de consultoria especializada e monitoramento dos Direitos Creditórios ("Contrato de Consultoria Especializada").

"IGP-M"	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
"IPCA"	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
"Índice de Subordinação"	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
"Patrimônio Líquido"	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Plano de Liquidação"	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
"Remuneração Alvo"	Conforme descrito em cada Apêndice;
"Resolução CMN nº 2.907"	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
"Resolução CVM 30"	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
"Resolução CVM nº 160"	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 175"	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Taxa de Administração"	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Distribuição"	Taxa devida à Coordenadora Líder da oferta, conforme previsto neste Regulamento e seu Anexo, em contraprestação pelos serviços de colocação das cotas do Fundo.
"Taxa de Performance"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e em seu Anexo, em contraprestação pelos serviços de gestão da carteira e pelo desempenho dos investimentos do Fundo.
"Termos de Cessão"	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente.

REGULAMENTO DO
STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP
CNPJ/MF nº EM CONSTITUIÇÃO

APÊNDICE DA SUBCLASSE SÊNIOR

Apêndice da Subclasse Sênior do **STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [em constituição], a qual contará com as seguintes características:

CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE SÊNIOR	
Público-Alvo	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30
Características, vantagens, direitos e obrigações comuns	Prioridade de amortização, resgate e distribuição de rendimentos em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e no respectivo Apêndice
Periodicidade do Cálculo do Valor da Cota	Calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo e no Apêndice
Cálculo do Valor das Cotas	Corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Remuneração Alvo das Cotas Seniores estabelecida abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de resgate e/ou amortização. Na hipótese de as Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe atingirem as suas respectivas Metas de Remuneração, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas Subordinadas Junior, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas



	Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.
Remuneração Alvo	120% (cento e vinte por cento) do CDI.

O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

REGULAMENTO DO
STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP
CNPJ/MF nº EM CONSTITUIÇÃO

APÊNDICE DA SUBCLASSE MEZANINO

Apêndice da Subclasse Mezanino do **STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [em constituição], a qual contará com as seguintes características:

CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE MEZANINO	
Público-Alvo	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30
Características, vantagens, direitos e obrigações comuns	Prioridade de amortização, resgate e distribuição de rendimentos somente em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Regulamento, Anexo e do Apêndice
Periodicidade do Cálculo do Valor da Cota	Calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo e no Apêndice
Cálculo do Valor das Cotas	Corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) a divisão do Patrimônio Líquido da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Remuneração Alvo das Cotas Subordinadas Mezanino estabelecida abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino a título de resgate e/ou amortização. Na hipótese de as Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe atingirem as suas respectivas Metas de Remuneração, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas Subordinadas Júnior, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas



	Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.
Remuneração Alvo	140% (cento e sessenta por cento) do CDI.

O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

REGULAMENTO DO
STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP
CNPJ/MF nº EM CONSTITUIÇÃO

APÊNDICE DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

Apêndice da Subclasse Subordinada Junior do **STZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [em constituição], a qual contará com as seguintes características:

CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR	
Público-Alvo	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30
Características, vantagens, direitos e obrigações comuns	Subordinam-se às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e no Apêndice. Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação
Periodicidade do Cálculo do Valor da Cota	Calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento, no Anexo e no Apêndice
Cálculo do Valor das Cotas	Corresponderá a divisão do Patrimônio Líquido da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação. Na hipótese de as Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe atingirem as suas respectivas Metas de Remuneração, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas Subordinadas Junior, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.
Remuneração Alvo	Não há



O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.